



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PROCESSO NO D. O. D. De 06 / 08 / 1996 Rúbrica
--------------	--

66

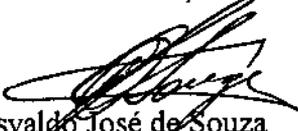
**Processo** : 10980.015401/92-78  
**Sessão** : 25 de abril de 1995  
**Acórdão** : 203-02.115  
**Recurso** : 96.952  
**Recorrente** : SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Curitiba - PR

**ITR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO** - Uma vez lançado o tributo, não há mais cogitar de retificação da declaração (art. 147, parágrafo 1º, CTN). No caso, deverá ser contestado o valor do lançamento através de impugnação que esclarecerá o erro cometido na declaração e proporá os valores corretos, baseados em informações fidedignas. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

/eal/CF/RS



**Processo** : 10980.015401/92-78

**Acórdão** : 203-02.115

**Recurso** : 96.952

**Recorrente** : SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 11.129.986,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Sesmaria do Putunã", cadastrado no INCRA sob o Código 701 041 019 810 0, localizado no Município de Bocaiuva do Sul-PR.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que o imóvel sofreu lançamento indevido, pois a área constante não confere com a soma de áreas de posse ou adquiridas a justo título. Conforme xerox anexa de 1990, a área de pastagens nativa é somente de 13,5ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 12/13, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, parágrafo 1º do CTN)".

Cientificada em 13.01.94, a interessada interpôs recurso voluntário em 07.02.94 (fls. 16/17) alegando, em síntese, que:

a) a Declaração Anual de Informações foi entregue ao órgão competente eivada de erros e omissões. A área correta do imóvel corresponde a 354,5ha (em anexo Escritura Pública de Compra e Venda), existindo dentro desta área 59,0ha de Araucária Angustifolia, aproximadamente, que se preservam no local, assim como, 8,0ha de capoeira nativa, 198ha de mata nativa, o que poderá ser facilmente comprovado *in loco*;

b) a área ainda comporta uma casa, significativa plantação, com considerável desenvolvimento na área da piscicultura, nos três tanques existentes na propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

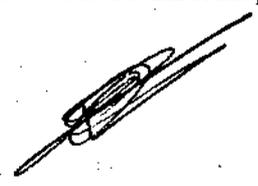
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.015401/92-78**  
**Acórdão : 203-02.115**

c) portanto, deduz-se que a área é, antes de tudo, essencialmente preservada, principalmente quando se trata de floresta natural e também aproveitada para o plantio, agropecuária e piscicultura;

d) requer a retificação da Declaração Anual de Informações, correspondente ao ano de 1992, sobre os seguintes códigos:

- 843- 59ha
- 752- 8,0ha
- 752- 198ha.



É o relatório.



Processo : 10980.015401/92-78  
Acórdão : 203-02.115

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Por guardar semelhança estrita e identidade de objetos, trago a este voto razões apresentadas em meu voto que redundou no Acórdão nº 203-01.402:

“Tem sido regra seguida por este Conselho, em reiteradas decisões, o entendimento de que, quando se tratar de lançamento baseado em declaração do contribuinte, somente poderá ser alterado quando, além de provar o erro, o contribuinte faça a solicitação de retificação antes de ter sido lançado. É o que reza o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Estabelece o mencionado dispositivo legal:

“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

A alternativa que restaria à contribuinte para alterar um lançamento seria a impugnação. Senão vejamos: Quando um contribuinte por erro, ou desconhecimento, tenha, por acaso, informado um valor absurdamente inverídico sobre o valor de sua propriedade, nunca mais terá condição de retificar esta informação errônea? Estará condenada a arcar com o ônus de uma tributação pesada e injusta sobre o seu imóvel? Não há mais conserto?

Se mantido o erro e exigido o imposto baseado numa informação irreal, não estará, desta maneira, o Estado se locupletando indevidamente?

Entendo que o remédio legal para esta situação é a impugnação do lançamento, se a retificação não mais for possível.

Esta é a alternativa que soluciona o impasse.

Feita a impugnação dentro das normas e comprovado o erro, não há porque manter a tributação injusta.

A autoridade lançadora, ao se dar conta que uma injustiça tributária estaria sendo cometida, poderia lançar mão do disposto no artigo 145, I, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.015401/92-78  
**Acórdão** : 203-02.115

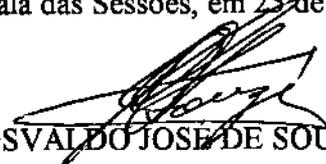
A figura da retificação da declaração deve ser utilizada antes do lançamento. Após o lançamento, o instrumento apropriado a ser utilizado é a impugnação.

Assim sendo, voto no sentido de que deva ser procedido o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata este processo, nos valores propostos pela contribuinte, desde que não sejam inferiores ao VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) quando então este é que deverá ser utilizado.”

Voto, pois, para dar provimento parcial ao recurso, nos termos em que foi solicitado, para que seja refeito o lançamento com base nas informações corretas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA